



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 8.820

Processo : 880012002-00 - (200313745-00)
Origem : Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará
Assunto : Prestação de Contas de 2002
Responsáveis: **Evaldino Bento Celestino** e **Renato Coradassi**
Relator : Conselheiro Aloísio Chaves

***EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará. Exercício de 2002. **Evaldino Bento Celestino** (01/01 a 17/03/02). Parecer Prévio contrário. Recolhimento. Multa pela omissão no dever de prestar contas (Art. 57, da LC nº 25/94). **Renato Coradassi** (18/03 a 31/12/02). Recolhimento. Multas nos termos do Art. 57, II e IV, da LC nº 25/94, pelas seguintes irregularidades: - envio intempestivo de toda a documentação; - atraso na remessa dos RREO (1º ao 6º bimestres); - ofensa ao Art. 29-A, I, da CF/88 e Art. 62, da CEP; - infringência à EC nº 29/00; - não envio do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF; - infringência ao Art. 7º, da Lei nº 9.424/96; - infringência ao Art. 2º, da Lei nº 8.666/93 e Art. 37, XXI, da CF/88; - demais falhas apontadas; e, - atraso na remessa do RGF do 2º semestre (Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/00). Cópia dos autos ao MPE.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
RESOLUÇÃO Nº 8.820

da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 82 a 91, que passam a integrar esta decisão:

I - Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Concórdia do Pará, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade dos Srs. Evaldino Bento Celestino, período de 01/01 a 17/03/02 e Renato Coradassi, período de 18/03 a 31/12/02, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 25/94;

II - Os citados Ordenadores, deverão recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importâncias:

ORDENADOR: - Evaldino Bento Celestino

1) R\$ 1.899.047,13 (hum milhão, oitocentos e noventa e nove mil, quarenta e sete reais e treze centavos), devidamente corrigida, pela conta “Agente Ordenador”;

2) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de multa, com fundamento no Art. 57, da Lei Complementar nº 25/94, pela omissão no dever de prestar contas;

ORDENADOR: - Renato Coradassi

1) R\$ 835.051,93 (oitocentos e trinta e cinco mil, cinqüenta e um reais e noventa e três centavos), devidamente corrigida, pela conta “Agente Ordenador”;

- E a título de multa, com fundamento no Art. 57, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 25/94, as seguintes quantias:

1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo envio de toda a documentação fora do prazo legal;

RESOLUÇÃO Nº 8.820



**ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

2) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, pelo atraso na remessa dos **Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária** (1º ao 6º bimestres);

3) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, pelo descumprimento do **Art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e Art. 62, da Constituição Estado do Pará**, quanto ao repasse de duodécimos à Câmara Municipal;

4) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, pelo descumprimento da **Emenda Constitucional nº 29/00**, face a aplicação pelo **Fundo Municipal de Saúde**, do percentual de **7,80%** nas **ações e serviços públicos de saúde**;

5) **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, pela não remessa do Parecer do Conselho de Controle Social do **FUNDEF**;

6) **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, pelo descumprimento do **Art. 7º, da Lei nº 9.424/96**, quanto ao não cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do **FUNDEF** na **valorização do magistério**;

7) **R\$ 15.443,06 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e seis centavos)**, pelo descumprimento ao disposto no **Art. 2º, da Lei nº 8.666/93 e Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988**, face a ausência de processos licitatórios na aquisição de combustível e serviços de assessoria;

8) **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, pelas demais falhas apontadas, que denotam o descontrole administrativo e financeiro desta gestão;

9) **R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais)**, com fundamento no **Art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000**, pelo atraso na remessa do **Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre**;

III - Encaminhar cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências que julgar cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 8.820



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de dezembro de 2007.

Conselheiro Ronaldo Passarinho
Presidente

Conselheiro Aloísio Chaves
Relator

Presentes: Conselheiros Rosa Hage, José Carlos Araújo, Auditores Convocados Ornilo Sampaio, Sérgio Dantas e a Procuradora-Chefe Maria Inez Gueiros

WR